



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 82/2012**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE: 26/10/2011**

**PROCESSO Nº 1/518/2010**

**AI: 1/2010.01510-0**

**RECORRENTE: FRANCILALEIDE SOUSA DA SILVA ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF.  
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.**

1. A entrega das DIEF's após a lavratura e ciência do auto de infração não tem o condão de afastar a conduta infracional e, por conseguinte, a penalidade correspondente.

2. Considerando que a penalidade de 600 Ufirces foi instituída pela Lei nº 14.447/2009, a qual somente entrou em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2009, não pode a referida penalidade ser aplicada aos meses de fevereiro a agosto de 2009.

3. Auto de Infração julgado parcialmente procedente no sentido de ser aplicada a penalidade de 300 (trezentas) Ufirces para os meses de fevereiro a agosto de 2009 e de 600 Ufirces somente para os meses de setembro a dezembro de 2009.

4. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos, por unanimidade de votos.

5. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCILALEIDE SOUSA DA SILVA ME** deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao período de fevereiro a dezembro de 2009, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.  
CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS DIEFS REF. AOS MESES FEV A DEZ/2009, CONFORME PEDIDAS NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.01997 ASSINADO EM 29/01/2010, RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de aplicar a penalidade de 600 Ufirces instituída pela Lei 14.447/2009 somente a partir da entrada em vigor da referida lei, que se deu no mês de setembro de 2009.

Face a isto, houve recurso de ofício. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega que as DIEF's exigidas pela fiscalização já haviam sido enviadas.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF por parte de contribuinte enquadrado no regime normal, durante o período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2009.

Ocorre que o agente fiscal autuante ao efetuar o lançamento de ofício em questão aplicou a penalidade de 600 UFIRCE's instituída pela Lei nº 14.447/2009 para todo o período objeto da autuação, isto é, para os meses de fevereiro a dezembro de 2009, o que resultou na exigência de 6600 UFIRCE's (11 X 600).

Todavia, a Lei nº 14.447/2009 só entrou em vigor no mês de setembro de 2009, motivo pelo qual a penalidade de 600 UFIRCE's deveria ter sido aplicada somente para os meses de setembro a dezembro de 2009, fato este devidamente esclarecido na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

No que se refere ao argumento contido no Recurso Voluntário, segundo o qual a obrigação acessória em questão já teria sido cumprida, entendo

que este não deve prosperar, tendo em vista que de acordo com a documentação acostada aos presentes autos, o cumprimento da obrigação de que se trata deu-se somente após a lavratura e ciência do auto de infração em comento.

Face a isto, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, tendo em vista que aplicou a penalidade cabível com relação aos dispositivos legais aplicáveis aos respectivos períodos, ficando a penalidade de 300 UFIRCE's aplicada aos meses de fevereiro a agosto, e a de 600 UFIRCE's somente com relação aos meses de setembro a dezembro de 2009.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário interpostos, e lhes seja NEGADO PROVIMENTO, ficando a penalidade conforme demonstrativo abaixo:

**Omissão de DIF:**

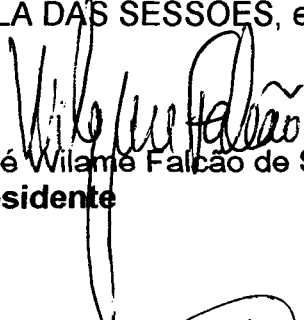
- Meses fev/09 a ago/09 (07 documentos): Multa 300 Ufirces X 7 = 2.100 Ufirces
- Meses set/09 a dez/09 (04 documentos): Multa 600 Ufirces X 4 = 2.400 Ufirces

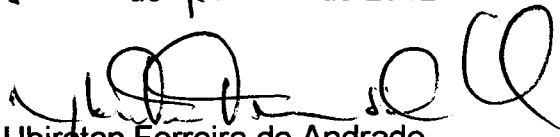
**TOTAL: 4.500 Ufirces**


**DECISÃO**

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **FRANCILEIDE SOUSA DA SILVA ME** e a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorridos ambos. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2012.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

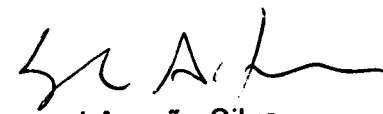
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

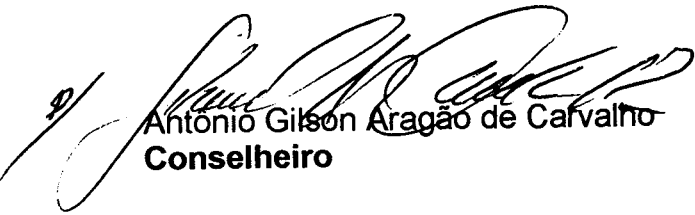




Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**



Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**



Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**Conselheiro**



Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**